



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104483-78.2012.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Apelante : Nilton Barbosa Gomes
Advogado : Hilton Hril Martins Maia OAB/PB nº 13.442
Apelado : BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto OAB/SP nº 108.911

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. PACTUAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO**

– A incidência da capitalização mensal de juros é permitida desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode ser, tão

somente, pela análise das taxas anual e mensal dos juros, verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta.

– A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.

– Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A corda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO.

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **Nilton Barbosa Gomes**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 83/84-v) que – nos autos da “*AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO*” por ele ajuizada em face do **BANCO PANAMERICANO S/A** – julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender não haver quaisquer ilegalidades ou irregularidades nos juros remuneratórios e na capitalização dos juros pactuados.

Em suas razões, fls. 87/95, sustenta a reforma da decisão alegando a possibilidade da revisão do contrato para declarar a ilegalidade

da cobrança da capitalização mensal de juros e dos juros remuneratórios, assim como a possibilidade da repetição do indébito na forma dobrada.

Contrarrazões, fls. 117/133, pela manutenção do *decisum*.

Parecer Ministerial pelo desprovimento da insurgência, fls. 139/142.

É o relatório.

V O T O .

Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado/Relator.

Esclareço que a sentença data de 30/03/2015.

É entendimento dominante no STJ, bem como neste Tribunal, que a capitalização de juros é permitida nos contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada (assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema

Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

2.- Não há que se falar em sucumbência integral do Banco, uma vez que o autor da ação de repetição de indébito ficou vencido em relação ao pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a decisão que determinou a distribuição dos ônus da sucumbência na proporção em que vencidas as partes.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1333634/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 13/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA MANTIDA.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

2. Consignado no aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência.

3. O tribunal de origem considerou o caráter protelatório dos embargos opostos, não havendo falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp

373.588/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)
(negritei)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO

CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 380 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.** - É possível a inclusão do nome do devedor no cadastro de restrição ao crédito quando o mesmo, em ação revisional de contrato, não demonstra de plano a abusividades das prestações pagas, Segundo a Súmula 380 do STJ, a simples ação revisional de contrato não exclui a mora do devedor. Agravo desprovido. (TJPB; acórdão do processo nº 20020120846213001; relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; órgão julgador: 2ª Câmara Cível; data do julgamento: 09/05/2013) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE JUROS ACIMA DE DOZE POR CENTO AO ANO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. PREVISÃO EXISTENTE NA AVENÇA. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IRREGULARMENTE CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras . STJ - Súmula 297. - Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, sobretudo quando não evidenciada qualquer irregularidade quanto aos mesmos. **A prática de anatocismo é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17C 31.3.00, desde que previamente pactuada.** Art. 333. O ônus da prova incumbe 1 - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Código de Processo Civil. (TJPB; acórdão do processo nº 20020110504814001; relator: Des. José Ricardo Porto; órgão julgador: 1ª Câmara Cível; data do julgamento: 30/04/2013) (negritei)

Assim, como o contrato foi firmado em janeiro/2012, portanto após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, resta demonstrado que o anatocismo foi legalmente pactuado.

Em julgado firmado pela 2ª Seção do STJ, segundo o rito dos recursos repetitivos para os efeitos do art. 543-C do CPC, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, quando a taxa anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Vejam os:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja **observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor**. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Feito esse registro, passo à análise do contrato firmado entre o recorrente e a instituição financeira, encartado às fls. 18/21.

O pacto fora celebrado em janeiro/2012, a ser quitado em 48 parcelas iguais de R\$ 247,29 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), com taxa de juros mensal de 2,42% e anual de 33,72%.

Desse modo, tendo em vista que o contrato demonstra a disposição numérica, explicitando a superioridade da taxa de juros anual ao duodécuplo da mensal, cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

Assim sendo, **agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao constatar que o anatocismo foi aplicado dentro da legalidade, sem qualquer irregularidade.**

No tocante à utilização da Tabela Price, impende rememorar que este é um método de cálculo das parcelas mensais, com prestações fixas, sendo o valor da primeira, igual ao da última. Segundo o sistema, a prestação amortizará o capital em longo prazo, iniciando-se pelo pagamento quase integral dos juros, passando, no decorrer da contratualidade, ao pagamento do principal.

Como bem explanado pelo Exmo. Sr. Des. Nelson José Gonzaga do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do processo tombado sob o nº 0411695-85.2014.8.21.7000, *“o valor da prestação é composto, por uma parcela de juros, que é maior no início da contratação, reduzindo-se ao longo do tempo, e, por uma parcela de amortização do principal, que é pequena no início, aumentando no curso da contratação. Assim, a parcela de juros será cada vez menor, uma vez que o saldo devedor vai reduzindo-se gradativamente, diante do aumento da parcela de amortização. (...) Portanto, no sistema em disputa, cada prestação será composta dos juros mensais cobrados sobre o saldo devedor, decrescente, mais uma parcela de amortização do principal, crescente.”*

Em resumo, esta nada mais é do que uma técnica utilizada em amortização de empréstimos, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas.

Cumprido destacar que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstram os seguintes arestos desta Corte.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE E ABUSIVIDADE DESPROVIMENTO DO PEDIDO INICIAL IRRESIGNAÇÃO RELATIVAMENTE A CAPITALIZAÇÃO TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCULO DA MENSAL POSSIBILIDADE USO DA TABELA PRICE ALEGAÇÃO INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A REVISÃO CONTRATUAL SEGUIMENTO NEGADO. O entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato. "A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização." (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00415856320118152003, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. Em 30-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. - A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual. - **A utilização da Tabela Price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada.** " A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É lícito

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220148150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 24-03-2015)

Tem-se assim, a existência de capitalização mensal de juros, porquanto a parcela paga mensalmente é composta, uma parte por juros, calculada em periodicidade mensal e, outra, de amortização que, com a redução gradativa da parcela de juros, aumentará com o decurso do tempo.

Entretanto, como bem anteriormente delineado, os

contratos em debate autorizaram a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual não há falar em qualquer ilegalidade na utilização do mencionado método de cálculo.

No tocante aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça entende que nos contratos bancários estes não são limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, colaciono recente julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXTENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras"** (AgRg nos EDcl no AG n. 1.322.378/RN, relator ministro raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, dje 1º/8/2011). 2. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou a alegada abusividade da taxa contratada. Dessa forma, não há como conhecer do Recurso Especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em Recurso Especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STJ; AgRg-AgRg-AREsp 605.021; Proc. 2014/0280084-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 19/05/2015)

In casu, deve ser mantido o percentual avençado pelas partes, pois, como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, não foi comprovada qualquer ilegalidade/abusividade no tocante à cobrança dos juros remuneratórios.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 20 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento de fls. 150, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Além deste Relator, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

JUIZ CONVOCADO/RELATOR